



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2354402-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante VOTORANTIM CIMENTOS S/A, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível:2354402-84.2024.8.26.0000/50000

Agravante:Votorantim Cimentos S/A

Agravado:Município de Itapevi

Comarca:Itapevi

Voto nº 12.881

AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO/ ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MAIS TARDE PELA CÂMARA. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo interno interposto por Votorantim Cimentos S/A contra decisão unipessoal em que indeferi efeito suspensivo/ antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento n. 2354402-84. 2024.8.26.0000.

Sustenta a recorrente que: a) não é proprietária do imóvel desde 20/05/2019, quando outorgou escritura pública de compra e venda a *Itapevi Mall*; b) é parte ilegítima, visto que a alienação precedeu o fato gerador; c) é evidente a probabilidade do seu direito; d) à época do fato jurígeno, não era proprietária e não tinha posse ou domínio útil do bem de raiz; e) promoveu registro na matrícula em 2021, antes do ajuizamento da execução fiscal; f) quando inaugurou o processo, o Município tinha conhecimento de quem era a proprietária atual; g) os precedentes colacionados no *decisum* monocrático não se aplicam aqui; h) conta com jurisprudência; i) é preciso frear o executivo fiscal, evitando-se atos constritivos (fls. 1/8).

O Município afirma que houve perda do objeto recursal (fls. 13/16).

É o relatório.

No dia 20 de fevereiro passado, a 18ª Câmara julgou o agravo de instrumento n. 2354402-84.2024.8.26.0000. Por votação unânime, aliás.

Havendo decisão **colegiada**, não faz sentido apreciar acerto ou equívoco **do Relator** em pronunciamento singular pretérito.

Lição deste Tribunal: “Julgado o agravo de instrumento em que se proferiu a decisão objeto do presente recurso, fica prejudicado o exame do agravo interno” (Agravo Interno Cível n. 2234839-38.2020.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, j. 03/12/2020, rel. Desembargador RICARDO DIP).

Antes de rematar, observo que este recurso pode e deve ser julgado virtualmente, ainda que o agravo de instrumento tenha sido decidido em sessão telepresencial.

Pelo exposto, meu voto dá por **prejudicado** o agravo interno.

BOTTO MUSCARI
Relator